DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	5
Contratos	5
Despacho de Julgamento	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 5.319, DE 25 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta a aplicação da Avaliação Psicológica para provimento de cargos públicos do Município de Borborema.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando a Lei Municipal nº 1.550, de 30 de abril de 1.991, alterada pela Lei Complementar nº 118, de 19 de abril de 2018, a qual estabeleceu no artigo 7º, §1º, a Avaliação Psicológica para provimento de cargos públicos.

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam estabelecidos critérios para aplicação de avaliação psicológica em concursos públicos para provimento de cargos públicos, nos termos da legislação em vigor, do §1º, do artigo 7º da Lei Municipal nº 1.550, de 30 de abril de 1.991, alterada pela Lei Complementar nº 118, de 19 de abril de 2018 e do presente Decreto.

Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se:

I - testes psicológicos: constituem uma das ferramentas usadas nos exames psicológicos e visam à descrição e à quantificação de características e processos psicológicos a partir da identificação de amostras do comportamento, que servirão para estabelecer um diagnóstico e/ou um prognóstico a respeito do testando, uma vez que refletem aspectos do funcionamento ou modo de ser da pessoa;

II - perfil profissiográfico: compreende os atributos físicos e psicológicos necessários ao desempenho satisfatório do ocupante de um determinado cargo. Baseia-se na análise do cargo, a partir da qual é possível definir as exigências profissionais, identificar os requisitos necessários para o desempenho das atividades e traçar o perfil que é esperado do candidato;

III - perfil psicológico: é o conjunto de características ou traços presentes na personalidade de cada indivíduo que, ao interagirem, resultam numa dinâmica de comportamento única, que remete ao funcionamento ou modo de ser de cada um, num dado momento, podendo oferecer um prognóstico de adaptação e desempenho de um indivíduo em uma profissão, cargo, função ou atividade;

IV - laudo psicológico: é um documento técnico objetivo e conclusivo, onde são expostas as conclusões a que se chegou num processo de diagnóstico ou avaliação psicológica;

V - avaliação psicológica: processo ou conjunto de procedimentos nos quais se faz uma apreciação do estado psicológico a partir das características psicológicas que caracterizam um indivíduo ou um grupo de indivíduos, obtidas mediante a utilização de técnicas e/ou instrumentos psicológicos reconhecidos e validados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, tendo em vista os objetivos a que se aplica. Tem por finalidade estabelecer um diagnóstico e/ou um prognóstico de adaptação, desempenho e/ou progressão de um indivíduo numa profissão, cargo, função, atividade ou outra finalidade específica que demande uma avaliação psicológica;

VI - exame psicológico: processo também conhecido como psicotécnico, testagem psicológica ou exame psicométrico que tem por finalidade descrever e quantificar, de forma objetiva e padronizada, as características psicológicas, a estrutura e a dinâmica da personalidade de um indivíduo, a partir da utilização de técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos e validados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP, que poderão subsidiar o processo de avaliação psicológica de indivíduos e grupos;

VII - contraperfil: traço, fator ou característica psicológica incompatível com o exercício de uma profissão, cargo, função ou atividade. A presença ou dimensão do contraperfil pode afetar ou trazer prejuízo à adaptação, ao desempenho e à progressão do indivíduo em um cargo, bem como comprometer o exercício pleno

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

e satisfatório das atividades inerentes a este;

VIII – recomendado ou não recomendado: manifestação técnica conclusiva emitida após exame psicológico ou avaliação psicológica que estabelece:

a) se o candidato é recomendado ou não, para o desempenho de alguma profissão, emprego, cargo, função ou atividade, tendo em vista a compatibilidade ou incompatibilidade de seu perfil com o perfil psicológico profissional esperado ou desejável; e

b) se o candidato apresenta ou não as características ou traços psicológicos nos parâmetros esperados, bem como as condições físicas, técnicas, cognitivas, emocionais e/ou comportamentais necessárias para o exercício pleno de uma profissão, cargo, função, atividade ou outra finalidade específica.

Art. 3º. O edital de concurso público especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação.

Art. 4º. A realização das avaliações e dos exames psicológicos é de competência privativa e responsabilidade pessoal de psicólogos que atendam às exigências administrativas dos órgãos públicos responsáveis e que estejam inscritos e regulares no Conselho Regional de Psicologia.

Art. 5º. Para a realização das avaliações e dos exames psicológicos serão empregadas técnicas e/ou instrumentos de psicologia validados e reconhecidos cientificamente, escolhidos, obrigatoriamente, pelo psicólogo tecnicamente responsável, de acordo com a respectiva finalidade do procedimento.

Art. 6º. Por meio das avaliações e dos exames psicológicos obtém-se o resultado recomendado ou não-recomendado e é possível estabelecer um diagnóstico e um prognóstico de adaptação, progressão e/ou desempenho do indivíduo.

Art. 7º. As avaliações e os exames psicológicos poderão ser realizados por psicólogos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração ou por empresa responsável pela realização do concurso público ou profissionais contratados especificamente para esse fim, observado o disposto na Lei nº 8.666/93.

Art. 8º. O local para aplicação dos testes, inventários, realização de entrevistas, dinâmicas de grupo, provas situacionais, e/ou outra técnica de cunho psicológico, deverá estar de acordo com o estabelecido no Código de Ética Profissional do Psicólogo, devendo ser equipado adequadamente, ser bem iluminado, ventilado, silencioso, ter boas condições de higiene e isolamento acústico, de forma a garantir o sigilo das informações e o conforto do candidato.

Art. 9º. A publicação do resultado da avaliação psicológica listará apenas os candidatos indicados, em obediência ao que preceitua o artigo 6º da Resolução nº. 01/2002, do Conselho Federal de Psicologia e suas alterações.

§ 1º. Os prazos e a forma de interposição de recurso acerca do resultado da avaliação psicológica serão definidos pelo edital do concurso.

§ 2º. Os profissionais que efetuarem a avaliação psicológica no certame, não poderão participar do julgamento de recursos.

§ 3º. Será considerado recomendado o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, funções cognitivas e habilidades específicas de acordo com o perfil exigido para o exercício do cargo ou emprego pretendido.

§ 4º. Será considerado não-recomendado o candidato que não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e/ou habilidades específicas de acordo com o perfil exigido para o exercício do cargo pretendido.

§ 5º. A não-indicação na avaliação psicológica não pressupõe, necessariamente, incapacidade intelectual e/ou existência de transtornos de personalidade, indicando apenas que o candidato não atendeu aos requisitos exigidos para o exercício do cargo pretendido.

§ 6º. O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo código de ética da categoria profissional.

§ 7º. O edital do concurso poderá prever a possibilidade ao candidato, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva.

Art. 10. Será assegurado ao candidato não-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

recomendado conhecer as razões que determinaram a sua não-indicação, bem como a possibilidade de interpor recurso, nos prazos previstos no edital do concurso.

§ 1º. Na sessão de conhecimento das razões da não-indicação, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo por ele contratado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º. Não será permitida ao candidato, nem ao psicólogo por ele contratado, a retirada ou reprodução dos testes psicológicos.

§ 3º. O psicólogo contratado somente poderá ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica do candidato que o contratar e na presença de um psicólogo integrante da banca examinadora.

Art. 11. O candidato que obtiver em laudo psicológico a indicação de não-recomendado será eliminado do respectivo certame, após esgotado o prazo de recurso ou caso de indeferimento.

Art. 12. São deveres do psicólogo, no exercício das atribuições previstas neste Decreto:

I - observar, cumprindo e fazendo cumprir, toda a legislação profissional, o Código de Ética e o rigor técnico na utilização de instrumentos de avaliação psicológica, utilizando aqueles com parecer favorável para uso segundo regulamentação do CFP, cumprindo as normas técnicas dispostas nos respectivos manuais no processo de aplicação e avaliação dos resultados; e toda legislação vigente sobre o assunto;

II - zelar pela guarda de todo o material técnico utilizado;

III - ter domínio das técnicas e instrumentos psicológicos que venha a utilizar;

IV - manter o sigilo e a segurança dos resultados dos testes, mantendo-os em arquivos seguros, de modo que ninguém possa ter acesso a um dado sem a autorização do psicólogo responsável;

V - verificar se o testando apresenta algum problema de saúde e/ou impedimentos relacionados, bem como certificar se compreendeu as orientações sobre as tarefas a serem executadas;

VI - encaminhar o resultado da avaliação ao solicitante bem como garantir a devolutiva do candidato.

Art. 13. Os servidores investidos no cargo de Guarda ou Bombeiro Municipal e Motorista serão submetidos à exames psicológicos periódicos em caráter preventivo e de promoção da saúde psicológica, a cada dois anos, ou a critério do órgão.

§ 1º. Os exames periódicos deverão verificar se o servidor apresenta descontrole ou dimensões inapropriadas de suas características psicológicas, distúrbios, conflitos intrapsíquicos mais graves e/ou indícios de patologia, que venham prejudicar as relações interpessoais, a realização plena e satisfatória de suas atividades diárias e seu desenvolvimento profissional.

§ 2º. São autoridades competentes para determinar ou solicitar a realização de avaliações e exames psicológicos no âmbito da Administração Pública Municipal:

a) o Comandante da Guarda Civil;

b) o Comandante do Bombeiro Civil;

c) o Chefe do Setor de Recursos Humanos.

§ 3º. A autoridade competente deverá designar um psicólogo para responder como responsável técnico, elaborar e coordenar os exames psicológicos ou a contração de profissionais para esse fim.

§ 4º. O responsável técnico deverá definir as técnicas e/ou instrumentos que serão utilizados, os fatores que serão aferidos a cada exame e avaliação psicológica, bem como a adequação e a forma de aplicação desses, em conformidade com a legislação pertinente e os manuais relativos às técnicas e instrumentos utilizados.

Art. 14. As dúvidas, as controvérsias e os casos não previstos neste Decreto serão decididos pela Comissão de Concurso Público em conjunto com a banca examinadora ou profissionais referidos no art. 7º deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 25 de julho de 2018.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

VINÍCIUS VINTECINCO MARTINS CARVALHO

Assessor Administrativo

DECRETO Nº 5.320, DE 25 DE JULHO DE 2018.

"Altera o art. 3º do Decreto Municipal nº 4.134, de 10 de junho de 2013, que regulamenta a modalidade de licitação denominada "pregão" para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Borborema, e dá outras providências".

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, em especial o que dispõe o art. 120 e normas inerentes.

D E C R E T A

Art. 1°. Ficam alteradas as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 3º do Decreto Municipal nº 4.134, de 10 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. .....

I - .....

a) por meio de publicação de aviso no Diário Oficial Eletrônico do Município quando o valor estimado para a contratação for inferior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação do Estado e jornal de circulação local ou regional quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 25 de julho de 2018.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

VINÍCIUS VINTECINCO MARTINS CARVALHO

Assessor Administrativo

Licitações e Contratos

Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP
Extrato de Contrato
Processo Licitatório nº 1097/2018, Pregão Presencial nº 47/2018

Contrato nº 63/2018, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42. Objeto: A OUTORGA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, PARA OS SERVIÇOS BANCÁRIOS DE GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, COMISSIONADOS, AGENTES POLÍTICOS, PENSIONISTAS, ESTATUTÁRIOS, CELETISTAS, CONSELHEIROS E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, EM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, SEM ÔNUS PARA A CONTRATANTE, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) MESES. Valor Total: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); período de vigência: 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 16 de Julho de 2018 e com término em 15 de Julho de 2023. Data da Assinatura: 16/07/2018 - Prefeitura Municipal de Borborema, 16 de Julho de 2018 – VLADIMIR ANTONIO ADABO – Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Despacho de Julgamento

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 528/2018 - TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2018
Decisão de 25/07/2018

A Comissão de Licitação do Município de Borborema/SP, conforme Decreto 5223/2018 de 26 de fevereiro de 2018, realizou abertura dos envelopes de documentação, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 02 CASAS PARA CLORAÇÃO NOS LOTEAMENTOS ALTO DO TIETÊ E RIO DA ONÇA I NESTE MUNICIPIO DE BORBOREMA/SP. Participaram as seguintes empresas: G. J. CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 11.851.792/0001-24 e CONSTRUTORA JOLI LTDA ME CNPJ. nº 15.690.508/0001-36, onde todas foram declaradas habilitadas. Abriu-se prazo recursal, e se não houver nenhuma manifestação, os envelopes de propostas serão abertos no dia 02/08/2018, às 15h30min. Borborema, Alexandre Matheus, Presidente da Comissão.